**OFÍCIO/GAB/PREF/Nº104/2026**

Novo Alegre/TO, 22 de abril de 2026.

À Sua Excelência

**Rozimar Fernandes de Souza**

Presidente da Câmara Municipal de Novo Alegre – TO

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Município de Novo Alegre – TO.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste encaminhar à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do Município de Novo Alegre – TO.

A presente proposição tem por finalidade adequar o Município às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.431/2017, promovendo a estruturação de um sistema integrado e humanizado de atendimento às crianças e adolescentes em situação de violência, com observância dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressalta-se que a matéria possui relevante interesse público, sendo necessário sua tramitação em regime de urgência, sobretudo por estabelecer mecanismos que visam evitar a revitimização, garantir a escuta qualificada e fortalecer a atuação intersetorial da rede de proteção.

Diante da relevância da matéria, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei, na forma regimental.

Atenciosamente,

**IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA**
**Prefeita Municipal**

**MENSAGEM Nº 009/2026**

Novo Alegre – TO, 22 de abril de 2026.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Município de Novo Alegre – TO.

A presente iniciativa encontra fundamento na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, impondo aos entes federativos o dever de estruturar mecanismos adequados para o atendimento humanizado e integrado dessas situações.

Sob a ótica constitucional, a proposição está em consonância com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que consagra a doutrina da proteção integral, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Conforme leciona José Afonso da Silva, a proteção integral prevista no texto constitucional não se limita a diretrizes programáticas, mas constitui verdadeiro comando vinculante à atuação estatal, exigindo a implementação de políticas públicas eficazes e concretas.

Nesse contexto, o Projeto de Lei ora apresentado visa instituir, no âmbito municipal, diretrizes claras para a atuação da rede de proteção, estabelecendo protocolos de atendimento, capacitação de profissionais, integração intersetorial e mecanismos que assegurem a escuta qualificada, evitando a revitimização das vítimas.

A medida proposta revela-se necessária e urgente, considerando a importância de garantir um atendimento digno, célere e eficaz às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, fortalecendo o Sistema de Garantia de Direitos no âmbito municipal.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiante em sua aprovação, por se tratar de medida de elevado interesse público e social.

Atenciosamente,

**IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA**
**Prefeita Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 009 DE 17 DE ABRIL DE 2026**

***"Institui a Política Municipal de Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes no Município de Novo Alegre – TO".***

**A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE**, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Novo Alegre – TO, a Política Municipal de Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em conformidade com a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Escuta Especializada: procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade;

II – Depoimento Especial: procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, realizado em ambiente adequado e com profissionais capacitados;

III – Rede de Proteção: conjunto articulado de órgãos, entidades e serviços das áreas de assistência social, saúde, educação, segurança pública e justiça.

**Art. 3º** São princípios da Política Municipal de Escuta Protegida:

I – proteção integral e prioridade absoluta;

II – respeito à dignidade, à intimidade e à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III – não revitimização;

IV – intervenção mínima e proporcional;

V – celeridade no atendimento;

VI – intersetorialidade e atuação em rede;

VII – escuta qualificada e humanizada.

**Art. 4º** São diretrizes da Política Municipal de Escuta Protegida:

I – integração dos serviços públicos e privados que compõem o Sistema de Garantia de Direitos;

II – padronização de fluxos de atendimento e encaminhamento;

III – adoção de protocolos interinstitucionais;

IV – garantia de atendimento prioritário e contínuo;

V – proteção da identidade e da imagem da criança e do adolescente.

**Art. 5º** Compete ao Município:

I – implementar protocolos integrados de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

II – capacitar, de forma continuada, os profissionais que atuam na rede de proteção;

III – garantir espaços adequados e humanizados para a realização da escuta especializada;

IV – assegurar o sigilo das informações e a proteção dos dados pessoais;

V – promover campanhas educativas e de conscientização;

VI – monitorar e avaliar a execução da política pública instituída por esta Lei.

**Art. 6º** Fica instituído o Comitê Gestor Municipal da Escuta Protegida, com a finalidade de coordenar, monitorar e avaliar a implementação da política pública, composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – Secretaria Municipal de Saúde;

III – Secretaria Municipal de Educação;

IV – Conselho Tutelar;

V – Secretaria de Segurança Pública ou órgão equivalente;

VI – Representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – Ministério Público e Poder Judiciário, quando convidados.

§ 1º O Comitê Gestor atuará de forma permanente e terá caráter consultivo e propositivo.

§ 2º A composição, organização e funcionamento do Comitê serão definidos em regulamento.

**Art. 7º** O atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência deverá observar fluxo previamente estabelecido, garantindo:

I – acolhimento inicial adequado;
II – encaminhamento célere aos serviços competentes;
III – acompanhamento psicossocial;
IV – articulação com os órgãos de investigação e responsabilização.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades privadas para a implementação das ações previstas nesta Lei.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

**GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE**, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de abril do ano de 2026.

**IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA**
Prefeita Municipal